



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	No. 01, 07, 19 96
C	_____

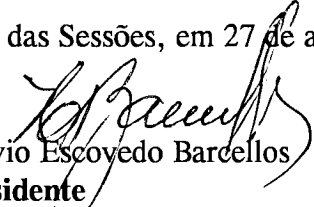
Processo nº : 10283.005951/92-37
Sessão de : 27 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.719
Recurso nº : 97.548
Recorrente : APLUB - AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRF em Manaus - AM

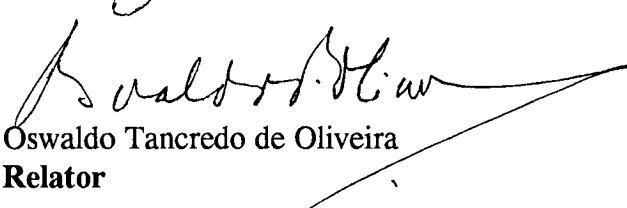
ITR - Imposto lançado com base no VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, Portaria Interministerial nº 1.275/91 e IN-SRF nº 119/92. Falta de competência do Conselho para fazer sua revisão. Contribuição CNA: valor decorrente do VTN e do ITR lançado. **Recurso a que se nega provimento.**

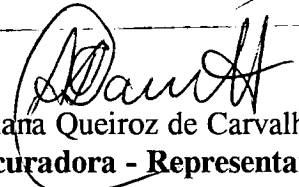
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APLUB - AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005951/92-37
Acórdão nº : 202-07.719
Recurso nº : 97.548
Recorrente : APLUB - AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

A ora Recorrente impugnou a Notificação de Lançamento do ITR referente ao exercício de 1992, relativa ao imóvel nela identificado, juntamente com Taxa de Cadastro, Contribuições Parafiscal e CNA, com as alegações que resumimos.

Relativamente ao Valor da Terra Nua - VTN, refere-se à Instrução Normativa SRF nº 119, de 18.11.92, que aprovou o referido valor para o ano de 1992, alegando que o fez “ferindo o Decreto nº 84.685/80, art. 7º, §§ 2º e 3º”, que são transcritos, com destaque para o § 3º, na parte que este declara que dito valor “terá como base levantamento periódico de preços venais do ha. de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município”.

Refere-se às “peculiaridades da região amazônica”, que diz não terem sido levadas em consideração para a fixação do referido valor, visto que adota valor igual para qualquer tipo de terra no Estado, seja ela próxima ou distante da Capital, terras de várzeas, áreas impróprias a lavouras, as que não servem nem como pastagens nativas, e outras desigualdades que menciona.

Diz que anexa a tabela do VTN para o ano de 1991, à guisa de demonstração das desigualdades e que o índice de correção aplicado, de mais ou menos 11.449%, “milhares de vezes acima do acumulado no exercício de 1991.”

Acrescenta que não foram consideradas as chamadas áreas inaproveitáveis, não passíveis de utilização agrícola, o que, no seu entender, contraria o art. 6º do citado Decreto nº 84.685/80.

Também impugna o lançamento da Contribuição para a CNA, sem indicar as razões.

Alega, finalmente, a existência de um “Processo Expropriatório, União versus Aplub”, no qual a oferta do INCRA é consideravelmente menor do que o adotado para o VTN, conforme processo que identifica.

Requer, afinal, a Revisão de Lançamento, com base na declaração apresentada, com as correções devidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005951/92-37

Acórdão nº : 202-07.719

A decisão recorrida, depois de se referir às alegações da impugnante, declara, quanto ao VTN, que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.022/90, foi transferida para a Receita Federal a administração do ITR, cabendo à SRF estabelecer o referido valor, o que foi feito pela IN-SRF nº 119/92. Assim, diz que, “se o contribuinte deseja contestar tais valores, seria necessário apresentar outras avaliações que permitissem contestá-los”, o que não foi feito. E, “sendo legal a competência da Receita Federal para estabelecer os preços, improcede a alegação apresentada”.

Quanto à alegação sobre “áreas inaproveitáveis”, diz que são improcedentes, “de vez que foram consideradas as deduções relativas às mesmas”.

Finalmente, quanto à Contribuição à CNA, a impugnante “não apresenta nenhum argumento”.

Por essas principais razões, julga procedente a notificação de lançamento impugnada.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente começa por apreciar e contestar os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à competência da SRF para administrar o tributo, estabelecida na Lei nº 8.022/90, diz que, por sua vez, o § 3º do art. 1º desse diploma prescreve a realização de diligências nas propriedades rurais, “para confrontar as informações cadastrais, prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel”. E invoca tal prescrição, que deveria ser observada na fixação do VTN, o que não foi feito.

Quanto a ter sido o Valor de Terra Nua-VTN fixado “legalmente”, através da IN-SRF nº 119/92, afirma que tal fixação não observa o disposto nos §§ 2º e 3º do art 7º do Decreto nº 84.685/80 e que esses dispositivos foram “feridos”.

Invoca e transcreve o § 2º do art. 49 da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra - que autoriza o órgão responsável pelo lançamento do imposto a fazer “o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários” ... “procedendo-se as verificações *in loco*, se necessário”.

Também transcreve o art. 50 dessa lei, invocando-o em seu favor, sobre o Valor de Terra Nua-VTN e a forma de estabelecer a base de cálculo do imposto.

No que diz respeito às “áreas inaproveitáveis”, contesta a afirmação da decisão recorrida, de que teria sido consideradas, fato que não está comprovado.



Processo nº : 10283.005951/92-37

Acórdão nº : 202-07.719

Quanto à afirmação da decisão recorrida, de que não foi apresentado nenhum argumento contra a exigência da contribuição à CNA, alega que, além de registrar a impugnação, nenhum argumento caberia, pois o percentual para cálculos dessa contribuição está intimamente ligado aos valores do ITR; logo, a revisão destes modificará também os valores daquele.

Pede revisão dos valores adotados para o lançamento e, em consequência, o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10283.005951/92-37

Acórdão nº : 202-07.719

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Insurge-se a Recorrente contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela IN-SRF nº 119/92, pelas razões já mencionadas no relatório, valor que servia de base para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento sob exame.

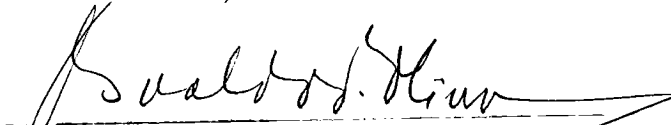
A fixação do VTN pela citada IN-SRF nº 119/92 atendeu ao disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e em decorrência da Lei nº 8.022/90, que atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para a hipótese, com vistas à incidência do ITR.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com o Ministro da Agricultura, baixou a Portaria Interministerial nº 1.275/91, estabelecendo as condições para a fixação do VTNm e com sua fixação, afinal, pela citada IN-SRF nº 119/92, passou a prevalecer sobre o declarado pelo contribuinte sempre que este seja inferior.

Assim, fundada a competência em questão, escapa a este Conselho qualquer revisão do citado valor, conforme entendimento expresso em reiterados julgados sobre a matéria.

No que diz respeito à Contribuição à CNA, conforme reconhece a Recorrente, seu valor é uma decorrência do próprio VTN adotado para o cálculo do ITR, pelo que é de se manter a decisão recorrida, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA